



23/09/2025

Número: **0260100-52.2024.8.06.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ITAU UNIBANCO S.A. (AUTOR)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA (AUTOR)	
	ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO) CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO)
MARCOGRAF GRAFICA LTDA (AUTOR)	
	LUIZ NETO DA SILVA (ADVOGADO)
RICARDO BASTOS ALVES (AUTOR)	
	ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES (ADVOGADO)
CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AUTOR)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AUTOR)	
	David Sombra Peixoto (ADVOGADO)
CLOLET CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) FRANCISCO EDMAR MACEDO (ADVOGADO)
GERSIANA SOUSA DA SILVA (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
BRUNA DAMASCENO DE LIMA SOUSA (AUTOR)	
	ANTONIO WERNER FEITOSA (ADVOGADO)
MEILIANE BRAGA DOS SANTOS (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
NOISE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (AUTOR)	
	TIAGO BUFFERLI BARBOSA (ADVOGADO)
FRANCISCO DENNYS SANTOS ARAUJO (AUTOR)	
	ANDREIA CASSIANO DOS SANTOS (ADVOGADO)
L M M REPRESENTACAO EIRELI (AUTOR)	
	RONALD TORRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

KLEBER SOARES RODRIGUES (AUTOR)	
	ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO) CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO)
PROMEX MAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	MARCOS JOSE SEVERINO (ADVOGADO)
REBECA ENEAS ROSA (AUTOR)	
	FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE (ADVOGADO)
DENISE ROQUE PIRES SAHD (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
Ruth Horta Silva (AUTOR)	
	ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO) CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO)
RICARDO NETO SAHD LTDA (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
Karolaine Rodrigues da Silva (AUTOR)	
	ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO) CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO)
NOVA GIULEN INDUSTRIA TEXTIL DA MODA LTDA (AUTOR)	
	ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A (AUTOR)	
	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AJ: Francisco Edmar Macedo (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO EDMAR MACEDO (ADVOGADO)
ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
175505497	22/09/2025 10:02	WESLEY DA SILVA COSTA	Documento de Comprovação
175505496	22/09/2025 10:02	MARIA DE SOUSA FALCAO	Documento de Comprovação
175505493	22/09/2025 10:02	MARIA DE FATIMA BERNARDO DA COSTA	Documento de Comprovação
175505492	22/09/2025 10:02	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUSA	Documento de Comprovação
175505491	22/09/2025 10:02	LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA	Documento de Comprovação
175505490	22/09/2025 10:02	KELVIANE DOS SANTOS SOARES E ANA PAULA NEVES	Documento de Comprovação

175505489	22/09/2025 10:02	ANGELA MARIA MENDONCA DO NASCIMENTO	Documento de Comprovação
175505488	22/09/2025 10:02	PARECER HAB. CRÉDITO 8 CRED.TRABALHISTAS	Petição
175505480	22/09/2025 10:02	Petição (Outras)	Petição (Outras)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
0001474-16.2024.5.07.0011

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2024

Valor da causa: R\$ 42.444,30

Partes:

RECLAMANTE: WESLEY DA SILVA COSTA
RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD
ADVOGADO: PAULO DE TARSO BERTRAND SILVA THÉ
ADVOGADO: ARTUR BRUNO QUEIROZ CAMARA
ADVOGADO: MARCOS JULIO SOBRAL MONTE E SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
11ª Vara do Trabalho de Fortaleza
ATSum 0001474-16.2024.5.07.0011
RECLAMANTE: WESLEY DA SILVA COSTA
RECLAMADO(A): DENISE ROQUE PIRES SAHD

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 21 de janeiro de 2025, na sala de sessões da MM. 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0001474-16.2024.5.07.0011.

Às 9h42min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante, WESLEY DA SILVA COSTA, desacompanhado(a) de advogado(a).

Presente a parte reclamada, DENISE ROQUE PIRES SAHD, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) SILVIA HELENA PINHEIRO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PAULO DE TARSO BERTRAND SILVA THÉ, OAB 16518/CE, e Dr.. ARTUR BRUNO QUEIROZ CÂMARA, OAB/CE 46921.

CONCILIAÇÃO

DENISE ROQUE PIRES SAHD pagará à reclamante, em troca de quitação do postulado na inicial, a quantia líquida de **R\$26.205,02**, mediante habilitação do valor junto ao processo judicial nº0260100-52.2024.8.06.0001 (Tutela Cautelar Antecedente - Concurso de Credores).

O valor do presente acordo será habilitado junto ao processo nº0260100-52.2024.8.06.0001 (Tutela Cautelar Antecedente - Concurso de Credores), em tramitação na 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas do Estado do Ceará.

INADIMPLÊNCIA - descabe a fixação de qualquer multa por descumprimento, uma vez que pagamento do presente acordo será determinado pelo juízo da recuperação judicial.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - As partes declaram que o valor total do presente acordo tem natureza indenizatória, nos termos da Súmula 67 da AGU, razão pela qual **não há incidência de contribuição previdenciária**.

IMPOSTO DE RENDA - O valor do presente acordo está **isento** do recolhimento do Imposto de Renda, conforme legislação em vigor.

ACORDO HOMOLOGADO



CUSTAS PROCESSUAIS - pela parte reclamante no importe de R\$524,10, calculadas sobre R\$26.205,02, **dispensadas**, face aos benefícios da gratuidade da justiça, ora concedida, na forma do Art.98, §1º, inciso I, do CPC.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 10h12min.

CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO
Juiz do Trabalho

Ata redigida por *ELISANGELA RABELO DA SILVA, Secretário(a) de Audiência.*



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANNE FERNANDES CARVALHO DIOGENES RIBEIRO, em 21/01/2025, às 11:38:13 - 9200351
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/25012111373782700000041349618?instancia=1>
Número do processo: 0001474-16.2024.5.07.0011
Número do documento: 25012111373782700000041349618



Este documento foi gerado pelo usuário 102.***.***-20 em 23/09/2025 07:39:23
Número do documento: 25092210021233400000171112655
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092210021233400000171112655>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMAR MACEDO - 22/09/2025 10:02:12



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
0001441-32.2024.5.07.0009

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2024
Valor da causa: R\$ 48.444,81

Partes:

RECLAMANTE: MARIA DE SOUSA FALCAO
RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD
ADVOGADO: PAULO DE TARSO BERTRAND SILVA THÉ
ADVOGADO: ARTUR BRUNO QUEIROZ CAMARA
ADVOGADO: MARCOS JULIO SOBRAL MONTE E SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho de Fortaleza
ATSum 0001441-32.2024.5.07.0009
RECLAMANTE: MARIA DE SOUSA FALCAO
RECLAMADO(A): DENISE ROQUE PIRES SAHD

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 22 de abril de 2025, na sala de sessões da MM. 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR, presente fisicamente, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0001441-32.2024.5.07.0009, supramencionada.

Às 09:16, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente fisicamente a parte reclamante MARIA DE SOUSA FALCAO, pessoalmente, desacompanhado(a) de advogado(a).

Presente a parte reclamada DENISE ROQUE PIRES SAHD, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) SILVIA HELENA PINHEIRO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ARTUR BRUNO QUEIROZ CAMARA, OAB 46921/CE, ambos presentes fisicamente.

Iniciada a audiência.

Proposta a conciliação para por fim a presente demanda, as partes ajustam ACORDO nos seguintes termos:

A parte reclamada pagará à parte reclamante a importância líquida e total de R\$ R\$ 36.385,03.

O montante total do presente acordo, deverá ser habilitado perante o Juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza - CE, vinculado ao processo nº 0260100-52.2024.8.06.0001, devendo a Secretaria desta Vara expedir a competente certidão de forma a habilitar este crédito perante o Juízo falimentar e encaminhar a certidão de habilitação de crédito em face do juízo da recuperação judicial competente.

Ressalta-se que a certidão de crédito falimentar a ser elaborada deverá indicar o período do contrato de trabalho ao qual se refere a presente transação, qual seja: 01/04/2002 a 08/11/2024.



Eventual valor referente ao período contratual, porventura já habilitado junto àquele juízo falimentar, deverá ser deduzido do montante da presente transação.

O cálculo a ser anexado aos autos fica isento do recolhimento de contribuições previdenciárias, em face da natureza da composição se tratar de verba indenizatória (dano moral), em conformidade com os termos da Súmula 67 da AGU.

Sem incidência de recolhimento de imposto de renda, considerada a natureza da parcela acordada.

A reclamante dá geral e plena quitação em relação ao contrato a que se refere a presente reclamação.

INADIMPLEMENTO. Em caso de INADIMPLEMENTO DOS VALORES ACORDADOS, inclusive os relativos às custas processuais e à contribuição previdenciária, ficam, de logo, cientes as partes que serão utilizados, conforme o caso, os convênios BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS QUE ASSINARAM O ACORDO, independentemente da expedição de Mandado de Citação. Caso os valores dos encargos fiscal e previdenciário estejam abaixo do piso para execuções (Portaria nº1.293/2005 do MPS e art.162 da Consolidação dos Provimentos deste Regional do Trabalho), os mesmos serão inscritos em livro próprio, para efeito de não fornecimento de certidão negativa de débito aos respectivos devedores.

O inadimplemento de uma parcela importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução.

HOMOLOGAÇÃO. Satisfeitas as exigências legais, decide este Juízo HOMOLOGAR a transação para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Custas pela parte reclamante no importe de R\$ 727,70, calculadas sobre (100%), dispensadas na forma da lei.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 09h26.

FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR
Juiz do Trabalho



Ata redigida por *MARCIA REJANE MACHADO CASADO TEIXEIRA*, *Secretário(a) de Audiência.*



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO GERARDO DE SOUZA JUNIOR, em 22/04/2025, às 09:27:51 - 4d30e6e
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/25042209274069600000042792132?instancia=1>
Número do processo: 0001441-32.2024.5.07.0009
Número do documento: 25042209274069600000042792132



Este documento foi gerado pelo usuário 102.***.***-20 em 23/09/2025 07:39:23
Número do documento: 25092210021219700000171112654
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092210021219700000171112654>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMAR MACEDO - 22/09/2025 10:02:12



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
0001427-30.2024.5.07.0015

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2024
Valor da causa: R\$ 33.147,96

Partes:

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA BERNARDO DA COSTA
RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD
ADVOGADO: PAULO DE TARSO BERTRAND SILVA THÉ
ADVOGADO: ARTUR BRUNO QUEIROZ CAMARA
ADVOGADO: MARCOS JULIO SOBRAL MONTE E SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
15ª Vara do Trabalho de Fortaleza
ATSum 0001427-30.2024.5.07.0015
RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA BERNARDO DA COSTA
RECLAMADO(A): DENISE ROQUE PIRES SAHD

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 23 de janeiro de 2025, na sala de sessões da MM. 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0001427-30.2024.5.07.0015, supramencionada.

Às 08:39, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante MARIA DE FATIMA BERNARDO DA COSTA, pessoalmente, desacompanhado(a) de advogado(a).

Presente a parte reclamada DENISE ROQUE PIRES SAHD, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) SILVIA HELENA PINHEIRO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ARTUR BRUNO QUEIROZ CAMARA, OAB 46921/CE.

Proposta a conciliação, as partes firmaram acordo **COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

O reclamado acorda com o pagamento à reclamante da importância líquida e total de R\$ 20.589,43 (crédito trabalhista da parte autora), **mediante CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, junto aos autos da recuperação judicial, processo nº 0260100-52.2024.8.06.0001, em trâmite na 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza/CE, **tendo a presente ata força de certidão de crédito para todos os fins de direito.**

Quitação: com o presente acordo, as partes dão quitação recíproca quanto às parcelas postuladas na exordial e ao extinto contrato de trabalho, restando advertidas pelo Juízo dos efeitos da coisa julgada previstos no art. 831 da CLT, ressaltando-se eventuais danos decorrentes de acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, cientes os litigantes quanto aos efeitos de tal opção.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS: o valor do acordo já se encontra pelo seu líquido, sendo composto de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), multa do art. 477 da CLT (R\$ 2.500,00), aviso prévio (R\$ 3.000,00), férias + 1/3 (R\$ 1.500,00) e diferença de FGTS + 40% (R\$ 3.589,43), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Gratuidade da Justiça: defiro a gratuidade da Justiça ao(à) reclamante.



Custas pela parte autora, dispensadas na forma da lei.

Antes da assinatura da presente ata de conciliação, as partes leram e concordaram com todos os seus termos.

ACORDO HOMOLOGADO.

A reclamada se compromete a enviar cópia desta Ata assinada para a parte reclamante.

Certidão e arquivamento: Após o cumprimento de todas as obrigações, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, arquivem-se os autos.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 08:50h.

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *JOAO EMANUEL BEZERRA BASTOS, Secretário(a) de Audiência.*



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE, em 23/01/2025, às 13:57:25 - 0aa7747
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/25012312374664200000041394042?instancia=1>
Número do processo: 0001427-30.2024.5.07.0015
Número do documento: 25012312374664200000041394042



Este documento foi gerado pelo usuário 102.***.***-20 em 23/09/2025 07:39:23
Número do documento: 25092210021206800000171112651
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092210021206800000171112651>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMAR MACEDO - 22/09/2025 10:02:12



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
0001450-76.2024.5.07.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/11/2024
Valor da causa: R\$ 54.613,82

Partes:

RECLAMANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUSA
RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD
ADVOGADO: PAULO DE TARSO BERTRAND SILVA THÉ
ADVOGADO: ARTUR BRUNO QUEIROZ CAMARA
ADVOGADO: MARCOS JULIO SOBRAL MONTE E SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATSum 0001450-76.2024.5.07.0014
RECLAMANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUSA
RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

(Dispensado na forma do art. 852-I da CLT)

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. QUESTÃO PROCESSUAL – INOVAÇÃO LEGISLATIVA DECORRENTE DA LEI Nº 13.467/17

De acordo com entendimento fixado em tese vinculante do c. TST (Tema 23), as mudanças implementadas pela reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017) também incidem sob os contratos que estavam em vigor na data em que a norma entrou em vigência, bastando que os fatos tenham ocorrido a partir de 11/11 /2017.

Eis a seguinte tese vinculante fixada pelo c. TST:

“A Lei 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.” (Proc. 0000528-80.2018.5.14.0004, g.n.).

Contudo, ressalto desde já que a existência de eventuais inconstitucionalidades da referida norma (Lei nº 13.467/17) no campo processual ou material, acaso existentes, serão expressamente pronunciadas *incidenter tantum* por este juízo, valendo o silêncio da decisão, portanto, como reconhecimento eloquente de constitucionalidade da referida legislação.

2. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Considerando a adoção do rito sumaríssimo nos presentes autos, em virtude do valor total dos pedidos apresentados não exceder a 40 (quarenta)



salários mínimos, esclarece-se, desde já, que de forma sintética e acessível será fundamentada a decisão que se repute mais justa e equânime para o caso, conforme expressamente autorizado pelo §1º do art. 852-I da CLT.

3. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A parte afirma ter sido admitida pela reclamada em 08/12/2010, para exercer a função de Cortador, sob o pagamento de R\$ 2.557,65, tendo sido demitido imotivadamente em 08/11/2024, sem receber qualquer valor a título de rescisórias até a presente data, pelo que requereu a condenação da reclamada no respectivo pagamento.

A reclamada, por seu turno, reconheceu o inadimplemento de parte das referidas parcelas rescisórias (inclusive concordando com o valor da remuneração para fins rescisórios informados na exordial), apontando, de outro lado, que não está em condições de realizar o referido pagamento, uma vez que se encontra em recuperação judicial. Asseverou, contudo, que não há salários atrasados, com exceção do saldo de salários do mês da ruptura contratual.

Por fim, a reclamada aponta, em sua defesa, as parcelas que reconhece como devidas (item 5.4, subitem *iii*), reconhecendo, inclusive, ser devedora dos depósitos do FGTS, sob os quais afirma ter firmado acordo de parcelamento perante a CEF.

Pois bem.

Considerando que a ausência de controvérsia acerca das verbas rescisórias consignadas no TRCT carreado aos autos, sem maiores delongas, julga-se procedente o pedido.

Quanto aos salários alegadamente inadimplidos no curso do contrato (agosto, setembro e outubro), entendo que os documentos de ID. c0eb8aa não são aptos à comprovar o adimplemento da parcela, uma vez que, além dos contracheques não se encontrarem assinados pelo obreiro, os “detalhamentos” bancários carreados não dizem respeito aos meses pretendidos de pagamento pelo obreiro na presente demanda.

Portanto, não tendo a reclamada produzido prova acerca do pagamento dos aludidos salários, julgo procedente o pedido, para o fim de condená-la no pagamento dos salários dos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2024.

Por fim, quanto aos depósitos do FGTS e respectiva multa rescisória (40%), também não há controvérsia, uma vez que a própria reclamada reconheceu o inadimplemento, tendo alegado, apenas, que realizou parcelamento



administrativo de seu débito perante a CEF, acordo este que, a bem da verdade, não é oponível ao reclamante, possuindo validade apenas entre os contratantes.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento dos depósitos faltantes do FGTS, com acréscimo da multa de 40% sob o respectivo saldo, ficando autorizada, contudo, a dedução das competências comprovadamente já recolhidas na conta vinculada do obreiro até a data de publicação da presente decisão, de forma a evitar enriquecimento injustificado.

4. DO DANO MORAL

Em conformidade com o que reza o art. 186 do código civil, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito. Por outro lado o art. 927 do mesmo código aduz que aquele que cometer ato ilícito, ou seja, causar dano a outrem, fica obrigado a reparar.

Conquanto se tenha reconhecido, na presente decisão, que a reclamada deixou de arcar com o pagamento de salários e verbas rescisórias devidas ao obreiro em face do contrato de emprego havido, observo que referido inadimplemento não decorreu de ato volitivo da empresa que, inclusive, buscou administrativamente solucionar os depósitos do FGTS devidos ao obreiro (através de parcelamento perante a CEF) e, confessadamente, lhe comunicou acerca de sua situação de provável bancarrota, indicando que o recebimento de suas rescisórias ocorreria no juízo da recuperação judicial.

Portanto, não se observa a prática de ilícito capaz de gerar dano de ordem moral ao obreiro, sendo o referido atraso salarial, portanto, tipo de dano eminentemente material, o qual buscará ser reparado através da presente condenação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da parte reclamada no pagamento de indenização por danos morais.

5. DA MULTA DO ART. 477 E 467 DA CLT

Conforme é cediço, a multa prevista no art. 477, §8º da CLT tem aplicação quando o empregador não faz o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal.

No caso dos autos restou reconhecido o inadimplemento das verbas rescisórias devidas ao reclamante até a presente data, não sendo a recuperação judicial fator capaz de justificar a inobservância do prazo estabelecido no §6º do art. 477 da CLT.



Outro não é o entendimento sedimentado na jurisprudência superior, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SÚMULA Nº 388 DO TST - INAPLICABILIDADE. A orientação perfilhada na Súmula nº 388 do TST dirige-se à massa falida, em face desta se encontrar impedida de saldar qualquer débito, mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal de Falência. Todavia, resulta inaplicável o entendimento sumulado à hipótese, tendo em vista que restou consignado no acórdão regional que a empresa teve deferido o pedido de recuperação judicial. Agravo de instrumento desprovido". (TST, Proc. nº AIRR: 13687820135240007, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015, destaques acrescidos).

"MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A jurisprudência é pacífica quanto à não sujeição da massa falida à referida multa (Súmula n.º 388 do C. TST), contudo, a empresa em recuperação judicial não fica impedida da administração de seus bens, sujeitando-se, portanto, ao comando celetista citado. Recurso da reclamada que se nega provimento no particular". (TRT 2ª R., Proc. nº 00018247020145020018 A28, Relator: BENEDITO VALENTINI, Data de Julgamento: 11/06/2015, 12ª TURMA, Data de Publicação: 19/06/2015, destacou-se).

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento da multa prevista no art. 477, §8º da CLT.

Quanto à multa prevista no art. 467 da CLT, a mesma incide com o não pagamento da parte incontroversa das *verbas rescisórias* por ocasião do comparecimento à Justiça do Trabalho.

No presente caso a reclamada detinha a consciência de que haviam verbas incontroversas, tendo apenas "justificado" o inadimplemento em razão da decretação de sua recuperação judicial, fator este que, contudo, não lhe retira o caráter incontroverso.



Com efeito, em casos dessa natureza deve prevalecer a natureza incontroversa das verbas rescisórias. Atente-se que incontroverso não é aquilo que foi formalmente impugnado, mas sim aquela questão em que o contestante reconhece não pender dúvida razoável.

Entender como controverso aquilo que foi contestado, implica em dizer ser controverso o direito a vida, o direito à honra, a dignidade da pessoa humana se forem contestados.

Neste sentido:

"MULTA DO ART. 467 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A Súmula nº 388 do C. TST é dirigida especificamente à massa falida, estando a empresa ainda em recuperação judicial, portanto, sujeita à multa processual do art. 467 da CLT quando não efetuar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas na primeira audiência. No caso dos autos, Além disso, não havendo contestação específica pela reclamada instaurando controvérsia razoável quanto às parcelas postuladas pelo autor, resta confirmar a incidência do acréscimo de valor. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento, no particular". (TRT 2ª R., Proc. nº 00020397620105020312 A28, Relator: CÍNTIA TÁFFARI, Data de Julgamento: 21/10/2014, 13ª TURMA, Data de Publicação: 28/10/2014, destacou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. Ao contestar, a reclamada confessou a dívida com relação às verbas rescisórias, de sorte que, tratando-se de parcelas incontroversas impunha-se efetivar o pagamento respectivo à data do comparecimento à audiência, o que não ocorreu. O fato de a demandada estar em recuperação judicial não a isenta do pagamento da referida multa, pois tal benesse apenas é concedida à massa falida, como se pode observar da Súmula n.º 388 do C. TST. Recurso ordinário provido, no ponto". (TRT 6ª R., Proc. nº RO - 0001045-87.2012.5.06.0014, Redator: André Genn de Assunção Barros, Data de julgamento: 26/03/2014, Quarta Turma, Data de publicação: 09/04/2014, destacou-se).



Destarte, não sendo a decretação de recuperação judicial fator que retire o caráter incontroverso do inadimplemento das rescisórias (art. 467 da CLT), julga-se procedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento da multa prevista no art. 467 do mesmo diploma consolidado, incidente sobre o valor líquido total das verbas indicadas no TRCT juntado aos autos.

6. DA JUSTIÇA GRATUITA

Pela simples declaração de não estar em condições de custear a demanda sem prejuízo do próprio sustento ou de seus familiares, o autor se torna credor da assistência judiciária gratuita, uma vez que referida declaração faz prova (relativa) acerca de sua condição de miserabilidade, tal qual exigido pelo §4º do art. 790 da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/17.

Para inviabilizar a concessão do benefício em comento, portanto, caberia à reclamada produzir prova robusta em sentido contrário, capaz de esvaziar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, o que não se verifica no caso concreto.

Neste sentido, vale transcrever a pacífica jurisprudência do c. STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA. REVISÃO. SÚM. 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Precedentes. (STJ, REsp 1.722.019; Proc. 2018/0024663-6; SP; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 17/04/2018; DJE 19/04/2018; Pág. 4948)

Diante do exposto, defere-se o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.

7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo sido ajuizada a ação após já em vigor a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/17), há que se fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, em conformidade com os critérios veiculados no art. 791-A, da CLT.



O caso dos autos, como visto, é de sucumbência recíproca, já que, embora reconhecida a procedência de algumas pretensões da parte autora, outras foram indeferidas.

Nestes moldes, à luz dos critérios veiculados no art.791-A, §2º, da CLT, fixa-se em favor do patrono da parte reclamada os honorários sucumbenciais no patamar de **10%** (dez por cento), a serem calculados sobre o valor da parcela indeferida (indenização por danos morais).

Contudo, ressalto que o STF, no julgamento da ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, que determinava a cobrança dos honorários sucumbenciais da parte beneficiária da justiça gratuita.

Vejamos o teor da decisão:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para **declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes (...). Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)” (g/n).*

Por consequência, uma vez deferida a gratuidade judiciária à parte autora, esta fica dispensada do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

8. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA

Os recolhimentos previdenciários incidirão sobre os valores deferidos a título de saldo de salários, salários atrasados, 13º salário proporcional e férias integrais (STJ, AgRg no REsp 481753/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, Julg. 11/11/2014, DJe 18/03/2014), ficando desde logo autorizada a retenção em favor da reclamada das parcelas que, na forma da Lei, constituam encargo do empregado, de acordo com a Lei n. 8213/91.

Os valores relativos às contribuições previdenciárias devem ser escrituradas no eSocial (evento S-2500) e recolhidas pela Guia da Previdência Social –



GPS, de acordo com a Resolução INSS/PR no 657/1998, acompanhadas da prestação das informações de que trata o art. 32, IV, da Lei no 8.212/1991, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Esclarece-se desde já que não há incidência de contribuição previdenciária sob as parcelas deferidas a título de aviso prévio indenizado (STJ, Resp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julg. 26/02/2014, DJe 18/03/2014), reflexos do aviso prévio em outras parcelas e adicional de 1/3 de férias (STJ, Resp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julg. 26/02/2014, DJe 18/03/2014), além daquelas não indicadas expressamente no parágrafo anterior.

O imposto de renda (ultrapassada a faixa de isenção) deverá incidir, observada a legislação pertinente e a normatização administrativa vigente, considerando as obrigações que constituem fato gerador do referido tributo (saldo de salário e décimo terceiro salário), com a exclusão dos juros moratórios, na forma da jurisprudência consolidada do C. TST, autorizada a retenção e dedução.

A falta de comprovação do recolhimento dos tributos devidos, no prazo de oito dias do trânsito em julgado, acarretará a execução pelo valor bruto.

9. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Esclareço desde já que, ainda que os arts. 141 e 492 do CPC estabeleçam limitação qualitativa e quantitativa na análise dos pedidos, de outro lado, os arts. 852-B, I e 840, §1º, ambos da CLT, não exigem a apresentação de **cálculos** de liquidação detalhados, mas mera expectativa econômica das pretensões (v. art. 12, §2º da IN 41/18 do c. TST), razão pela qual, *a priori*, não há se falar em limitação da condenação aos valores indicados na exordial, salvo quanto àquelas pretensões de valor específico e subjetivo (e.g. dano moral).

Outro não vem sendo o posicionamento majoritário da jurisprudência, senão vejamos:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. No rito sumaríssimo, por interpretação sistemática, conclui-se que a **liquidação do pedido não exige a apresentação de cálculos detalhados, sendo os valores apontados na petição inicial mera estimativa econômica das pretensões**, relevantes, apenas, para a fixação do rito processual a ser adotado, marcar a recorribilidade das decisões proferidas no processo, além de favorecer a discussão de possível acordo, não podendo ser utilizado como limite das parcelas objeto da condenação. Recurso do



autor a que se dá provimento. (TRT-1 - RO: 01003918120205010042 RJ, Relator: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA, Data de Julgamento: 02/12/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: 27/01/2021, destacou-se)

LIMITAÇÃO DE VALORES. PEDIDO INICIAL. ESTIMATIVA. **A indicação de valor estimado ao pedido, conforme art. 840, § 1º da CLT e art. 12, § 2º da IN nº 41/2018, não limita a execução quando passível de liquidação, razão pela qual não se pode falar em violação aos arts. 141 e 492 do CPC.** Portanto, reforma-se a sentença a fim de afastar a limitação da execução pelos valores atribuídos aos pedidos iniciais. (TRT-2 1000782-30.2019.5.02.0038 SP, Relator: MARIA DE FATIMA DA SILVA, 17ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 21/08/2020, g.n.)

LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. Os valores apontados na petição inicial **são uma estimativa do conteúdo econômico do pedido**, que possui como principal função a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo -, não servindo como limitação de valores, mesmo porque, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela do pedido, ainda na peça de ingresso. (TRT-3 - RO: 00101044120205030002 MG 0010104-41.2020.5.03.0002, Relator: Angela C. Rogedo Ribeiro, Data de Julgamento: 16/06/2021, Decima Turma, Data de Publicação: 17/06/2021, negritou-se)

Diante do exposto, à luz do que prescreve o §1º do art. 840 da CLT e art. 12, §2º da IN 41/18 do TST, os valores indicados na preambular perfazem mera estimativa do proveito econômico almejado, não estando este juízo, portanto, adstrito aos valores apontados, sem que se cogite de inobservância ao que prescrevem os arts. 141 e 492 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação supra, DECIDE o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE:



a) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos formulados na reclamação proposta por **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUSA** em face de **DENISE ROQUE PIRES SAHD**, para condenar a reclamada a pagar ao autor as parcelas de:

- . aviso prévio (72 dias);
- . saldo de salários (8 dias);
- . 13º salário proporcional (10/12);
- . férias integrais 2022/2023 + 1/3;
- . férias proporcionais (11/12) + 1/3;
- . salários de agosto, setembro e outubro de 2024;
- . depósitos do FGTS + 40% (autorizada a dedução das competências comprovadamente já recolhidas);
- . multa do art. 467 da CLT, incidente sobre o valor líquido apontado no TRCT juntado aos autos;
- . multa do art. 477, da CLT;

b) Julgar improcedentes os demais pedidos;

c) Deferir os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, deixando de condená-la no pagamento de honorários de sucumbência.

O *quantum debeatur* será apurado na liquidação do julgado por cálculos.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária dos débitos trabalhistas será calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir do vencimento de cada parcela, até a data do ajuizamento da ação.

A partir do ajuizamento da ação, até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, conjuntamente, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), de acordo com o artigo 406 do Código Civil.



Por fim, destaco que a data de ajuizamento foi em **27/11/2024** a qual deverá ser utilizada como divisor entre os dois índices de atualização monetária fixados pelo STF.

As contribuições previdenciárias serão apuradas mês a mês (art. 276 do Decreto 3048/99), ficando autorizada a retenção da cota-parte devida pelo empregado devendo a reclamada comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive o da sua parte, na forma da fundamentação, no prazo de 8 (oito) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de execução.

Quanto ao Imposto de Renda, deve ser aplicada a Instrução Normativa RFB no 1500/2014.

Custas processuais pela parte reclamada, no montante de **R\$ 900,00**, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 45.000,00, para os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Desnecessária a intimação da União, na forma da Portaria Normativa PGF nº 47/2023, de 07/07/2023.

FORTALEZA/CE, 12 de dezembro de 2024.

CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO, em 12/12/2024, às 14:47:13 - 4c67515
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24121214464525000000041058977?instancia=1>
Número do processo: 0001450-76.2024.5.07.0014
Número do documento: 24121214464525000000041058977



Este documento foi gerado pelo usuário 102.***.***-20 em 23/09/2025 07:39:23
Número do documento: 25092210021194400000171112650
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092210021194400000171112650>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMAR MACEDO - 22/09/2025 10:02:12



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo
0001477-59.2024.5.07.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/12/2024
Valor da causa: R\$ 25.762,90

Partes:

RECLAMANTE: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD
ADVOGADO: PAULO DE TARSO BERTRAND SILVA THÉ
ADVOGADO: ARTUR BRUNO QUEIROZ CAMARA
ADVOGADO: MARCOS JULIO SOBRAL MONTE E SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ATSum 0001477-59.2024.5.07.0014
RECLAMANTE: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

REFORMA TRABALHISTA. DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL INTERTEMPORAL

Inicialmente, diante das alterações promovidas na CLT pela Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, necessário se faz tecer algumas considerações sobre questões de direito intertemporal material e processual.

Quanto ao direito material, as inovações trazidas pela Lei nº. 13.467/17 não podem ser aplicadas sobre os contratos findados antes de sua vigência, eis que vedada a retroatividade (art. 6º, LINDB), de forma que somente devem incidir sobre os contratos de trabalho novos, bem como em relação aos contratos em curso, atingindo as situações jurídicas ainda não convalidadas sob a égide da lei anterior. Com efeito, inexistente direito adquirido à aplicação da legislação vigente à data de admissão do empregado, pelo que entendo que as alterações no direito material do trabalho devem ficar restritas aos contratos de trabalho novos ou em curso, a partir de sua vigência.

Desta feita, como os fatos objeto da presente demanda ocorreram a partir de 2022, depois da vigência da norma legal em comento (Lei 13.467 /17), incidem as alterações de direito material promovidas pela Reforma Trabalhista.

No que tange às normas de natureza processual, as disposições da Lei nº 13.467/2017, por força do disposto no art. 14, do CPC, devem ser aplicadas, em regra, à luz da teoria do isolamento dos atos processuais, com ressalvas quanto aos atos praticados e às situações jurídicas consolidadas.



Contudo, especificamente quanto aos honorários advocatícios e à gratuidade da justiça, deve-se observar a legislação vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista.

Com efeito, as situações jurídicas validamente criadas sob a égide da lei revogada devem ser respeitadas, em homenagem ao princípio da segurança e da estabilidade social. Não pode o legislador, a seu talante, instituir norma para disciplinar situações jurídicas já constituídas e cuja alteração acarretará surpresa, instabilidade e insegurança jurídica. É no momento do ajuizamento da ação trabalhista e da apresentação da defesa que as partes aferem os custos e riscos da demanda judicial quanto aos ônus do processo. A decisão de acionar o Estado-juiz para a solução do litígio é tomada pela parte autora levando em conta também os riscos financeiros inerentes a tal ato, o que, por lógico, é aquilatado antes do ajuizamento da ação.

Logo, a lei nova que altera as regras dos ônus da sucumbência e da gratuidade da justiça não pode ser aplicada aos processos em curso quando de sua entrada em vigor, sob pena de ferir o direito adquirido das partes de verem tais postulações analisadas à luz da legislação vigente à época do ajuizamento.

Ressalte-se, ademais, que os honorários advocatícios possuem natureza híbrida (material e processual), o que, conforme a melhor doutrina e jurisprudência, atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada em seu exame a legislação em vigor na data do ajuizamento da ação.

Portanto, os pedidos de honorários advocatícios e gratuidade da justiça serão analisados nesta sentença à luz da legislação vigente na data do ajuizamento desta ação trabalhista (02/12/2024).

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Defere-se o benefício da Justiça Gratuita à parte reclamante, nos moldes do art. 790, §3º, da CLT, pois ela comprovou o recebimento de salário inferior a 40% do Teto do Regime Geral de Previdência Social.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Esclarece-se desde já que, ainda que os arts. 141 e 492 do CPC estabeleçam limitação qualitativa e quantitativa na análise dos pedidos, os arts. 852-B, I e 840, §1º, ambos da CLT, não exigem a apresentação de cálculos de liquidação detalhados, mas mera expectativa econômica das pretensões (v. art. 12, §2º da IN 41/18 do c. TST), razão pela qual, não há se falar em limitação a priori da condenação aos valores indicados na exordial, salvo quanto àquelas pretensões de valor único/específico (e.g. dano moral).



Outro não vem sendo o posicionamento majoritário da jurisprudência, senão vejamos:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. No rito sumaríssimo, por interpretação sistemática, conclui-se que a liquidação do pedido não exige a apresentação de cálculos detalhados, sendo os valores apontados na petição inicial mera estimativa econômica das pretensões, relevantes, apenas, para a fixação do rito processual a ser adotado, marcar a recorribilidade das decisões proferidas no processo, além de favorecer a discussão de possível acordo, não podendo ser utilizado como limite das parcelas objeto da condenação. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT-1 – RO: 01003918120205010042 RJ, Relator: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA, Data de Julgamento: 02/12/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: 27/01/2021)

LIMITAÇÃO DE VALORES. PEDIDO INICIAL. ESTIMATIVA. A indicação de valor estimado ao pedido, conforme art. 840, § 1º da CLT e art. 12, § 2º da IN nº 41/2018, não limita a execução quando passível de liquidação, razão pela qual não se pode falar em violação aos arts. 141 e 492 do CPC. Portanto, reforma-se a sentença a fim de afastar a limitação da execução pelos valores atribuídos aos pedidos iniciais. (TRT-2 1000782- 30.2019.5.02.0038 SP, Relator: MARIA DE FATIMA DA SILVA, 17ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 21/08/2020)

LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. Os valores apontados na petição inicial são uma estimativa do conteúdo econômico do pedido, que possui como principal função a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo - , não servindo como limitação de valores, mesmo porque, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela do pedido, ainda na peça de ingresso. (TRT-3 - RO: 00101044120205030002 MG 0010104-41.2020.5.03.0002, Relator: Angela C. Rogedo Ribeiro, Data de Julgamento: 16/06/2021, Decima Turma, Data de Publicação: 17/06/2021)

Diante do exposto, à luz do que prescreve o §1º do art. 840 da CLT e art. 12, §2º da IN 41/18 do TST, os valores indicados na preambular perfazem mera estimativa do proveito econômico almejado, não estando este juízo, portanto, adstrito aos valores apontados, sem que se cogite de inobservância ao que prescrevem os arts. 141 e 492 do CPC.

MÉRITO

RESCISÃO CONTRATUAL



A reclamante alegou, na inicial, que trabalhou em prol da reclamada durante o período de 06.06.22 a 08.11.24, na função de auxiliar de produção, percebendo salário mensal de R\$ 1.438,00, tendo sido dispensada sem justa causa, sem nada receber a título de verbas rescisórias.

A reclamada, em sede de contestação, argumentou as verbas rescisórias (TRCT id a8f48fb) não foram pagas em decorrência da dificuldade financeira que a empresa se encontra passando, assim como não regularizou os depósitos faltantes de FGTS contratual, tendo requerido o seu parcelamento junto à CEF.

Restou incontroverso nos autos o período contratual, a dispensa sem justa causa, a função, o salário mensal e o direito da reclamante ao pagamento das verbas rescisórias (TRCT id a8f48fb) e das diferenças de FGTS, ressaltando que a reclamada não pode transferir a sua responsabilidade de arcar com os encargos trabalhistas a circunstâncias de dificuldade financeira, uma vez que o obreiro não pode sofrer as consequências econômicas que afetaram as finanças da demandada. Então, não houve justificativa plausível para o não pagamento dos créditos rescisórios por parte da reclamada.

Ante o exposto, considerando-se o período contratual de 06.06.22 a 08.11.24, o salário de R\$ 1.438,00, o TRCT id a8f48f não pago, a dispensa sem justa causa e **os limites do pedido autoral**, defere-se o pagamento das seguintes parcelas: saldo de salário de 8 dias trabalhados do mês de novembro de 2024 (R\$ 383,47); aviso prévio de 36 dias (R\$ 1.725,60) e reflexos sobre férias (119,84); 13º salário proporcional de 10/12 avos de 2024 (R\$ 1.198,33); férias vencidas simples (R\$ 1438,00); férias proporcionais de 5/12 avos (R\$ 599,17); 1/3 das férias simples e proporcionais (R\$ 718,99); diferenças de FGTS (R\$ 2.846,61) - o parcelamento perante a CEF não impede o pagamento direto ao reclamante, ante a impossibilidade de transferência dos riscos do empreendimento ao obreiro; multa de 40% de FGTS (R\$ 1.507,22).

Defere-se o pleito autoral concernente ao pagamento da multa do art. 477 da CLT no valor de R\$ 1.438,00, tendo em vista que as verbas rescisórias, devidas à reclamante, não foram pagas dentro do prazo legal.

Defere-se, ainda, o pleito autoral concernente ao pagamento da multa do art. 467 da CLT no valor de R\$ 5.264,72 (50% sobre as verbas rescisórias incontroversas, as constantes do TRCT de id a8f48f, diferenças do FGTS e multa de 40%), tendo em vista que a reclamada reconheceu, como devidas, as referidas verbas rescisórias e não efetuou o pagamento das mesmas no momento oportuno.

SALÁRIOS ATRASADOS



A reclamante alegou, na inicial, que a reclamada não efetuou pagamento dos dos salários referentes aos últimos meses trabalhados, indicando o valor total de R\$ 3.795,47 de quinzenas não pagas.

A reclamada, em sede de contestação, sustentou que o reclamante não indicou os meses de salários atrasados, e tampouco comprovou que estes não foram pagos, impugnando pela improcedência do pedido autoral neste particular e, por conseguinte, dos danos morais por mora contumaz.

Analisando-se os recibos de pagamentos e comprovantes de depósito acostados aos autos pela reclamante, percebeu que, de janeiro a julho de 2024, foram efetivamente demonstrados os pagamentos dos salários da demandante.

Contudo, constatou-se que, com relação ao período de agosto a outubro de 2024, a reclamada apenas acostou aos autos os recibos de pagamento de salário da reclamante, não demonstrando o efetivo depósito bancário dos aludidos salários, diferentemente do que ocorreu nos meses anteriores a estes, pois se verificou que o pagamento dos salários da reclamante era feito regularmente mediante depósitos bancários em conta, e estes não foram comprovados concernentes aos meses de agosto a outubro de 2024.

Assim, pelas razões acima expendidas, considerando-se os valores incontroversos dos contracheques relativos aos meses de agosto a outubro de 2024 (fls. 165 a 170 do pdf dos autos), defere-se o pleito autoral concernente ao pagamento dos respectivos salários atrasados no valor total de R\$ 3.795,47.

DANOS MORAIS (MORA SALARIAL CONTUMAZ)

Restou constatado alhures que a reclamante passou 3 meses seguidos sem receber os seus salários mensais.

Ressalta-se que o atraso reiterado no pagamento dos salários, como ocorreu no caso dos autos, causa ao obreiro situações constrangedoras, sofrimento e angústia e ainda prejudica o seu sustento e o de sua família. O ato ilícito perpetrado pela empresa ré gera dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação, ante à presunção do evento danoso.

Foi concretamente demonstrado nos autos a falta de pagamento por três meses consecutivos do salário mensal da reclamante, configurando a reiterada impontualidade da reclamada, além de consistir em descumprimento da primordial da obrigação contratual trabalhista, impondo à obreira a inequívoca dificuldade de saldar suas obrigações.



Dessa forma, constatada a mora salarial contumaz, com a violação do princípio da dignidade humana do trabalhador, defere-se o pleito autoral concernente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sucumbente a reclamada nas pretensões referentes às verbas rescisórias, aos salários atrasados e aos danos morais, deve arcar com os honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado, a teor do disposto no art. 791-A da CLT.

Por outro lado, quanto à incidência de responsabilidade pelo pagamento de honorários sucumbenciais ao detentor de justiça gratuita sucumbente, deixo de aplicar a legislação neste aspecto, por entender ser tal exigência legal norma atentatória aos direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (Arts. 5º, LXXIV, E 7º, X, da CF). Indeferem-se, portanto, os honorários de sucumbência que deveriam ser suportados pela autora, beneficiária da justiça gratuita.

LIQUIDAÇÃO

Liquidação por cálculos.

A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 (com posteriores esclarecimentos prestados em Embargos de Declaração, cuja Decisão de julgamento foi publicada em 25/10/2021), a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Por derradeiro, destaco que o ajuizamento da ação ocorreu em 02/12/2024, marco a ser utilizado como divisor entre os dois índices de atualização monetária fixados pelo STF.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que ostentam natureza indenizatória as parcelas concedidas que se enquadram no rol do §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. As demais, por exclusão, apresentam natureza salarial. As contribuições sociais devem ser recolhidas pelo empregador (Súmula 368, II, TST), na forma prevista no art. 276, §4º, do Decreto n. 3.048/99.



Caso os recolhimentos previdenciários sejam realizados por esta Vara do Trabalho, deve ser utilizado o DARF, código 6092, conforme Recomendação da CGJT.

Imposto de renda, caso devido, deverá ser retido pelo empregador (Lei 8.541/92), observado o regime progressivo, mês a mês, previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Excluem-se da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora, conforme entendimento consolidado na OJ 400 da SBDI-1 do TST.

Quanto à indenização por dano moral, este juízo entendia que devia ser observada, em fase de liquidação, somente a incidência da taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST), não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual, nem contagem de juros a partir do ajuizamento da ação, uma vez que, como consignado no precedente da Suprema Corte, a taxa SELIC já contempla juros e atualização monetária em si mesma.

Contudo, recentemente, a jurisprudência, especialmente da SBDI-I do TST, em consonância com o entendimento da ADC 58 do STF, alterou o critério para a correção monetária e a incidência de juros de mora nas condenações por danos morais. O novo entendimento determina que, nas condenações em parcela única, o termo inicial para a incidência de juros de mora e de correção monetária com base na SELIC deve ser a data do ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e no mais que dos autos consta, decide o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE:

a) deferir o pedido autoral relativo à concessão dos benefícios de Justiça Gratuita;

b) julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados em sede de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** por **LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA** em face de **DENISE ROQUE PIRES SAHD**, para condenar a reclamada a pagar, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado da presente decisão: saldo de salário de 8 dias trabalhados do mês de novembro de 2024 (R\$ 383,47); aviso prévio de 36 dias (R\$ 1.725,60) e reflexos sobre férias (119,84); 13º salário proporcional de 10/12 avos de 2024 (R\$ 1.198,33); férias vencidas simples (R\$ 1438,00); férias proporcionais de 5/12 avos (R\$ 599,17); 1/3 das férias simples e proporcionais (R\$ 718,99); diferenças de FGTS (R\$ 2.846,61); multa de 40% de FGTS (R\$ 1.507,22); multa do art. 477 da CLT no valor de R\$ 1.438,00; multa do art. 467 da CLT no valor de R\$ 5.264,72; salários atrasados dos meses de agosto a outubro de 2024 no valor total de R\$ 3.795,47; indenização por



danos morais no valor de R\$ 5.000,00; honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado.

Tudo nos termos da fundamentação supra, a qual passa a fazer parte do presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Autoriza-se, desde já, a dedução dos valores, por ventura, pagos a idêntico título aos ora deferidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da demandante.

Liquidação por cálculos, conforme arquivo em anexo.

A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021 (com posteriores esclarecimentos prestados em Embargos de Declaração, cuja Decisão de julgamento foi publicada em 25/10/2021), a atualização monetária dos débitos trabalhistas será, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera do ajuizamento da ação (fase pré-judicial), pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora da referida fase equivalentes à TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). A partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

Por derradeiro, destaco que o ajuizamento da ação ocorreu em 02/12/2024, marco a ser utilizado como divisor entre os dois índices de atualização monetária fixados pelo STF.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, declaro que ostentam natureza indenizatória as parcelas concedidas que se enquadram no rol do §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. As demais, por exclusão, apresentam natureza salarial. As contribuições sociais devem ser recolhidas pelo empregador (Súmula 368, II, TST), na forma prevista no art. 276, §4º, do Decreto n. 3.048/99.

Caso os recolhimentos previdenciários sejam realizados por esta Vara do Trabalho, deve ser utilizado o DARF, código 6092, conforme Recomendação da CGJT.

Imposto de renda, caso devido, deverá ser retido pelo empregador (Lei 8.541/92), observado o regime progressivo, mês a mês, previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Excluem-se da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora, conforme entendimento consolidado na OJ 400 da SBDI-1 do TST.



Em relação à indenização por danos morais, deve-se aplicar a taxa SELIC – que abrange os juros e correção monetária – a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, conforme apurado no cálculo de liquidação em anexo (integrante deste dispositivo).

Dispensada a notificação da União Federal, em face da Portaria 582, de 11 de Dezembro de 2013, do Ministério da Fazenda e §7º, art. 832 da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FORTALEZA/CE, 31 de janeiro de 2025.

SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por SUYANE BELCHIOR PARAIBA DE ARAGAO, em 31/01/2025, às 20:30:31 - b842e43
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/25012411244965300000041410418?instancia=1>
Número do processo: 0001477-59.2024.5.07.0014
Número do documento: 25012411244965300000041410418



Este documento foi gerado pelo usuário 102.***.***-20 em 23/09/2025 07:39:23
Número do documento: 25092210021179400000171112649
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092210021179400000171112649>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMAR MACEDO - 22/09/2025 10:02:11



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0001474-95.2024.5.07.0017

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/11/2024
Valor da causa: R\$ 83.630,79

Partes:

RECLAMANTE: KELVIANE DOS SANTOS SOARES
RECLAMANTE: ANA PAULA NEVES DE MATOS
RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD
ADVOGADO: FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM
ADVOGADO: MARCOS JULIO SOBRAL MONTE E SILVA
ADVOGADO: ARTUR BRUNO QUEIROZ CAMARA
ADVOGADO: PAULO DE TARSO BERTRAND SILVA THÉ





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho de Fortaleza
ATOrd 0001474-95.2024.5.07.0017
RECLAMANTE: KELVIANE DOS SANTOS SOARES E OUTROS (2)
RECLAMADO(A): DENISE ROQUE PIRES SAHD

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 22 de janeiro de 2025, na sala de sessões da MM. 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho JOSE HENRIQUE AGUIAR, presencialmente realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0001474-95.2024.5.07.0017, supramencionada.

Às 08:49, aberta a audiência, foram apregoadas as partes, presencialmente .

Presente a parte reclamante KELVIANE DOS SANTOS SOARES, pessoalmente, desacompanhado(a) de advogado(a).

Presente a parte reclamante ANA PAULA NEVES DE MATOS, pessoalmente, desacompanhado(a) de advogado(a).

Presente a parte reclamada DENISE ROQUE PIRES SAHD, representado (a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) SILVIA HELENA PINHEIRO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM, OAB 5970/CE.

REJEITADA A PRIMEIRA TENTATIVA CONCILIATÓRIA

Neste ato a parte reclamada ratifica os termos da defesa eletronicamente apresentada, bem como os documentos a ela encampados.

Concede-se à parte reclamante prazo preclusivo de **15 dias** para manifestação acerca da defesa e documentos acostados.

CONCILIAÇÃO: DENISE ROQUE PIRES SAHD pagará à reclamante, em troca de quitação do postulado na inicial, a quantia líquida de R\$69.968,55, sendo o valor de R\$ 26205,02 pertencente à Sra.KELVIANE DOS SANTOS SOARES, e R\$ 43763,53 da Sra.ANA PAULA NEVES DE MATOS.

Deve a Secretaria expedir **OFÍCIO à 1º Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, sob o nr. 0260100-52.2024.8.06.0001, a fim de habilitar o crédito trabalhista de cada uma das autoras, conforme definidos acima.**

Quanto ao Fundo de Garantia, fica facultado às reclamantes requererem eventuais liberações a qualquer momento, mediante comprovação nos autos de eventuais depósitos efetuados pela reclamada, a título de parcelamento.



Declararam as reclamante que já se habilitaram junto ao Seguro Desemprego, e que suas CTPS's foram baixadas.

Custas processuais dispensadas, em razão da reclamada encontrar-se em recuperação judicial, no valor de R\$ 1.399,37.

Contribuição previdenciária a ser comprovada perante o MM Juízo da Recuperação Judicial, se for caso, observada a proporcionalidade, conforme verbas descritas na contestação.

ACORDO HOMOLOGADO.

Audiência encerrada às 09:17 hrs.

JOSE HENRIQUE AGUIAR
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *SILAH DE NOROES MILFONT, Secretário(a) de Audiência.*



Documento assinado eletronicamente por JOSE HENRIQUE AGUIAR, em 22/01/2025, às 09:21:45 - 47b079e
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/25012209212218500000041365694?instancia=1>
Número do processo: 0001474-95.2024.5.07.0017
Número do documento: 25012209212218500000041365694





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000605-22.2025.5.07.0010

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2025

Valor da causa: R\$ 26.801,96

Partes:

RECLAMANTE: ANGELA MARIA MENDONCA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: DENISE ROQUE PIRES SAHD

ADVOGADO: PAULO DE TARSO BERTRAND SILVA THÉ

ADVOGADO: ARTUR BRUNO QUEIROZ CAMARA

ADVOGADO: MARCOS JULIO SOBRAL MONTE E SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
10ª Vara do Trabalho de Fortaleza
ATSum 0000605-22.2025.5.07.0010
RECLAMANTE: ANGELA MARIA MENDONCA DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A): DENISE ROQUE PIRES SAHD

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 12 de junho de 2025, na sala de sessões da MM. 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0000605-22.2025.5.07.0010, supramencionada.

Às 08:33, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante ANGELA MARIA MENDONCA DO NASCIMENTO, pessoalmente, desacompanhado(a) de advogado(a).

Presente a parte reclamada DENISE ROQUE PIRES SAHD, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) SILVIA HELENA PINHEIRO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ARTUR BRUNO QUEIROZ CAMARA, OAB 46921/CE.

Instalada audiência e relatado o processo.

CONCILIAÇÃO:

DENISE ROQUE PIRES SAHD pagará à reclamante, em troca de quitação do postulado na inicial, a quantia líquida de R\$25.242,94.

Deve a Secretaria expedir OFÍCIO à 1º Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, sob o nr. 0260100-52.2024.8.06.0001, a fim de habilitar o crédito trabalhista do autor, conforme definido acima.

Declara a reclamante que já se habilitou junto ao Seguro Desemprego, e que suas CTPS foi baixada.

HOMOLOGO.

Custas pela parte reclamante no importe de R\$504,86, calculadas sobre R\$25.242,94 (100%), dispensadas ante deferimento da justiça gratuita .

Contribuição previdenciária a ser comprovada perante o MM Juízo da Recuperação Judicial, se for caso, observada a proporcionalidade, conforme verbas descritas na inicial e TRCT .

Cumprido, arquivem-se.



Descumprido, cite-se.

Cientes os presentes.

A autora, parte reclamada , magistrada e secretária participaram da audiência presencialmente no Fórum.

Audiência encerrada às 08:37. Nada mais.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *RAVENA LIMA DO VALE, Secretário(a) de Audiência.*



Documento assinado eletronicamente por RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA, em 12/06/2025, às 08:42:12 - d662793
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/25061208414345000000043774257?instancia=1>
Número do processo: 0000605-22.2025.5.07.0010
Número do documento: 25061208414345000000043774257



Este documento foi gerado pelo usuário 102.***.***-20 em 23/09/2025 07:39:23
Número do documento: 25092210021158700000171111247
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092210021158700000171111247>
Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EDMAR MACEDO - 22/09/2025 10:02:11

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CHOLET

1) – DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA; 2) – RICARDO NETO SAHD LTDA; 3) - CHOLET CONFECÇÕES LTDA.

FRANCISCO EDMAR MACÊDO - Administrador Judicial – OAB-CE. 3755

Rua República da Armênia, 660 - UNIURIS ESCRITÓRIOS – Bairro Parque Manibura, Fones: (85) 3034-2310 - (85) 9.9914-4658 – CEP: 60.821-760 – e-mail: edmarmacedo@hotmail.com - Fortaleza-Ceará.

EXMO. SR.DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ.

FALANDO NOS AUTOS - REMESSA CERTIDÕES ACORDOS TRABALHISTAS.

Habilitações de Créditos de 08 (OITO CREDORES TRABALHISTAS :

1 - ANGELA MARIA MENDONÇA DO NASCIMENTO; 2 - KELVIANE DOS SANTOS SOARES; 3 - ANA PAULA NEVES DE MATOS; 4 - LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA; 5 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUSA; 6- MARIA DE FÁTIMA BERNARDO DA COSTA; 7- MARIA DE SOUSA FALCÃO; 8- WESLEY DA SILVA COSTA C/C PARECER ADM.JUDICIAL

PROCESSO Nº 0260100-52.2024.8.06.0001

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO CHOLET

DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA; RICARDO NETO SAHD LTDA E CHOLET CONFECÇÕES LTDA.

FRANCISCO EDMAR MACÊDO, administrador judicial das empresas recuperandas do grupo CHOLET – 1) DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA; 2) RICARDO NETO SAHD LTDA; 3) CHOLET CONFECÇÕES LTDA., já qualificado nos autos, Vem, com o devido respeito, FALAR NOS AUTOS, para remeter a esse juízo, documentos de habilitações de crédito – ACORDO TRABALHISTA - fornecido pelas diversas vara do trabalho de Fortaleza, em vários processos trabalhistas, em favor de 08 (OITO) credores o fazendo nos seguintes termos :



RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CHOLET

1) – DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA; 2) – RICARDO NETO SAHD LTDA; 3) - CHOLET CONFECÇÕES LTDA.

FRANCISCO EDMAR MACÊDO - Administrador Judicial – OAB-CE. 3755

Rua República da Armênia, 660 - UNIURIS ESCRITÓRIOS – Bairro Parque Manibura, Fones: (85) 3034-2310 - (85) 9.9914-4658 – CEP: 60.821-760 – e-mail: edmarmacedo@hotmail.com - Fortaleza-Ceará.

Tais pedidos devem-se ao fato de que os credores trabalhistas mencionados abaixo, fizeram as suas reclamações trabalhistas, sem a constituição de advogados ou procuradores, e o objetivo era apenas a homologação de acordos perante a justiça do Trabalho, para efeito de habilitação de crédito.

1 - ANGELA MARIA MENDONÇA DO NASCIMENTO

Trata-se de Pedido de habilitação de crédito trabalhista em nome de **ANGELA MARIA MENDONÇA DO NASCIMENTO** no processo nº 0000605-22.2024.5.07.0010, da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Conforme se vê na COPIA DA ATA DE AUDIÊNCIA, fornecida pela 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE (em anexo) o valor apresentado para a habilitação de crédito é no total de **R\$25.242,94** (Vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos). **Somente em nome da credora ANGELA MARIA MENDONÇA DO NASCIMENTO.**

Está sendo juntado cópia da audiência realizada na Justiça do Trabalho, onde se observa que, no acordo **As partes ajustaram que o acordo envolve valores referentes exclusivamente a verbas de natureza indenizatória, somente em nome da recla,a acima mencionada.**

Quanto as CUSTAS PROCESSUAIS: Custas no importe de **R\$504,86**, calculadas sobre o valor do acordo, pela parte reclamante, **que fica dispensada do recolhimento, por ser beneficiada com a gratuidade da justiça.**

Registre-se que não consta na relação de credores trabalhistas apresentados pelas empresas recuperandas e administrador judicial o nome da ora requerente do crédito, Sra . **ANGELA MARIA MENDONÇA DO NASCIMENTO**, como sendo portadora de crédito.

Informo a esse Juízo que ainda não existe manifestação das empresas recuperandas sobre tal pedido de habilitação de crédito.

Entende, o administrador judicial que, por se tratar de coisa julgada na justiça trabalhista especializada, o valor apresentado na sentença em anexo, - **ACORDO TRABALHISTA, NO TOTAL DE : R\$25.242,94, deverá ser habilitado, em favor de ANGELA MARIA MENDONÇA DO NASCIMENTO,**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CHOLET

1) – DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA; 2) – RICARDO NETO SAHD LTDA; 3) - CHOLET CONFECÇÕES LTDA.

FRANCISCO EDMAR MACÊDO - Administrador Judicial – OAB-CE. 3755

Rua República da Armênia, 660 - UNIURIS ESCRITÓRIOS – Bairro Parque Manibura, Fones: (85) 3034-2310 - (85) 9.9914-4658 – CEP: 60.821-760 – e-mail: edmarmacedo@hotmail.com - Fortaleza-Ceará.

2 - KELVIANE DOS SANTOS SOARES; 3 - ANA PAULA NEVES DE MATOS

Trata-se de Pedido de habilitação de crédito trabalhista em nome das credoras trabalhistas **KELVIANE DOS SANTOS SOARES E ANA PAULA NEVES DE MATOS**, no processo nº 0001474-95.2024.5.07.0017 da 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

...

Conforme se vê na COPIA DA ATA DE AUDIÊNCIA, fornecida pela 17ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE (em anexo) o valor apresentado para a habilitação de crédito é no total de **R\$69.968,55** (Sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) sendo: **R\$26.205,02** (Vinte e seis mil, duzentos e cinco reais e dois centavos). **em nome da credora KELVIANE DOS SANTOS SOARES, E R\$43.763,53 em nome da credora ANA PAULA NEVES DE MATOS**

Está sendo juntado cópia da audiência realizada na Justiça do Trabalho, **onde se observa** que, no acordo **As partes ajustaram que o acordo envolve valores referentes exclusivamente a verbas de natureza indenizatória, somente em nome da reclamada acima mencionada.**

Quanto as CUSTAS PROCESSUAIS: Custas no **importe de R\$1.398,37, calculadas sobre o valor do acordo, pela parte reclamante, que fica dispensada do recolhimento, por serem beneficiadas com a gratuidade da justiça.**

Registre-se que não consta na relação de credores trabalhistas apresentados pelas empresas recuperandas e administrador judicial o nome das ora requerentes dos créditos, Sra . **KELVIANE DOS SANTOS SOARES, E ANA PAULA NEVES DE MATOS**, como sendo portadoras de crédito.

Informo a esse Juízo que ainda não existe manifestação das empresas recuperandas sobre tal pedido de habilitação de crédito.

Entende, o administrador judicial que, por se tratar de coisa julgada na justiça trabalhista especializada, o valor apresentado na sentença em anexo, - ACORDO TRABALHISTA, NO TOTAL DE **:R\$69.968,55 sendo : R\$26.205,02 em nome da credora KELVIANE DOS SANTOS SOARES, E R\$43.763,53 em nome da credora ANA PAULA NEVES DE MATOS** deverá ser habilitado, em favor das credoras acima mencionadas.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CHOLET

1) – DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA; 2) – RICARDO NETO SAHD LTDA; 3) - CHOLET CONFECÇÕES LTDA.

FRANCISCO EDMAR MACÊDO - Administrador Judicial – OAB-CE. 3755

Rua República da Armênia, 660 - UNIURIS ESCRITÓRIOS – Bairro Parque Manibura, Fones: (85) 3034-2310 - (85) 9.9914-4658 – CEP: 60.821-760 – e-mail: edmarmacedo@hotmail.com - Fortaleza-Ceará.

4 - LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Pedido de habilitação de crédito trabalhista em nome de **LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA** no processo nº 0001477-59.2024.5.07.0014, da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Conforme se vê na COPIA DA ATA DE AUDIÊNCIA, fornecida pela 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE (em anexo) o valor apresentado para a habilitação de crédito é no total de **R\$26.035,42** (Vinte e seis mil, trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos). **Somente em nome da credora LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA**

Está sendo juntado cópia da audiência realizada na Justiça do Trabalho, onde se observa que, no acordo **As partes ajustaram que o acordo envolve valores referentes exclusivamente a verbas de natureza indenizatória, somente em nome da recla,a acima mencionada.**

Quanto aos valores dos créditos da união federal relativamente a **custas processuais de R\$520,70, RECONHECE como sendo crédito tributários e de responsabilidade e obrigação das empresas recuperandas**

Registre-se que não consta na relação de credores trabalhistas apresentados pelas empresas recuperandas e administrador judicial o nome da ora requerente do crédito, Sra. LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA, como sendo portadora de crédito.

Informo a esse Juízo que ainda não existe manifestação das empresas recuperandas sobre tal pedido de habilitação de crédito.

Entende, o administrador judicial que, por se tratar de coisa julgada na justiça trabalhista especializada, o valor apresentado na sentença em anexo, - **ACORDO TRABALHISTA, NO TOTAL DE : R\$26.035,42, deverá ser habilitado, em favor de LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA.**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CHOLET

1) – DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA; 2) – RICARDO NETO SAHD LTDA; 3) - CHOLET CONFECÇÕES LTDA.

FRANCISCO EDMAR MACÊDO - Administrador Judicial – OAB-CE. 3755

Rua República da Armênia, 660 - UNIURIS ESCRITÓRIOS – Bairro Parque Manibura, Fones: (85) 3034-2310 - (85) 9.9914-4658 – CEP: 60.821-760 – e-mail: edmarmacedo@hotmail.com - Fortaleza-Ceará.

5 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUSA

Trata-se de Pedido de habilitação de crédito trabalhista em nome de **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUSA** no processo nº 0001450-76.2024.5.07.0014, da 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Conforme se vê na COPIA DA ATA DE AUDIÊNCIA, fornecida pela 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE (em anexo) o valor apresentado para a habilitação de crédito é no total de **R\$45.000,00** (!Quarenta e cinco mil reais). **Somente em nome do credor MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUSA**

Está sendo juntado cópia da audiência realizada na Justiça do Trabalho, onde se observa que, no acordo **As partes ajustaram que o acordo envolve valores referentes exclusivamente a verbas de natureza indenizatória, somente em nome da recla,a acima mencionada.**

Quanto aos valores dos créditos da união federal relativamente a **custas processuais de R\$900,00, RECONHECE como sendo crédito tributários e de responsabilidade e obrigação das empresas recuperandas**

Registre-se que não consta na relação de credores trabalhistas apresentados pelas empresas recuperandas e administrador judicial o nome do ora requerente do crédito, Sr. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUSA, como sendo portadora de crédito.

Informo a esse Juízo que ainda não existe manifestação das empresas recuperandas sobre tal pedido de habilitação de crédito.

Entende, o administrador judicial que, por se tratar de coisa julgada na justiça trabalhista especializada, o valor apresentado na sentença em anexo, - ACORDO TRABALHISTA, NO TOTAL DE : R\$45.000,00, deverá ser habilitado, em favor de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUSA.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CHOLET

1) – DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA; 2) – RICARDO NETO SAHD LTDA; 3) - CHOLET CONFECÇÕES LTDA.

FRANCISCO EDMAR MACÊDO - Administrador Judicial – OAB-CE. 3755

Rua República da Armênia, 660 - UNIURIS ESCRITÓRIOS – Bairro Parque Manibura, Fones: (85) 3034-2310 - (85) 9.9914-4658 – CEP: 60.821-760 – e-mail: edmarmacedo@hotmail.com - Fortaleza-Ceará.

6- MARIA DE FÁTIMA BERNARDO DA COSTA

Trata-se de Pedido de habilitação de crédito trabalhista em nome de **MARIA DE FÁTIMA BERNARDO DA COSTA**, no processo nº 0001427-30.2024.5.07.0015, da 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Conforme se vê na COPIA DA ATA DE AUDIÊNCIA, fornecida pela 15ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE (em anexo) o valor apresentado para a habilitação de crédito é no total de **R\$20.589,43** (Vinte mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e centavos). **Somente em nome da credora MARIA DE FÁTIMA BERNARDO DA COSTA.**

Está sendo juntado cópia da audiência realizada na Justiça do Trabalho, onde se observa que, no acordo **As partes ajustaram que o acordo envolve valores referentes exclusivamente a verbas de natureza indenizatória, somente em nome da recla,a acima mencionada.**

Quanto as CUSTAS PROCESSUAIS: Custas no importe de **R\$411,78**, calculadas sobre o valor do acordo, pela parte reclamante, **que fica dispensada do recolhimento, por ser befediciada com a gratuidade da justiça.**

Registre-se que não consta na relação de credores trabalhistas apresentados pelas empresas recuperandas e administrador judicial o nome da ora requerente do crédito, Sra . **MARIA DE FÁTIMA BERNARDO DA COSTA**, como sendo portadora de crédito.

Informo a esse Juízo que ainda não existe manifestação das empresas recuperandas sobre tal pedio de habilitação de crédito.

Entende, o administrador judicial que, por se tratar de coisa julgada na justiça trabalhista especializada, o valor apresentado na sentença em anexo, - **ACORDO TRABALHISTA, NO TOTAL DE : R\$20.589,43, deverá ser habilitado, em favor de MARIA DE FÁTIMA BERNARDO DA COSTA.**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CHOLET

1) – DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA; 2) – RICARDO NETO SAHD LTDA; 3) - CHOLET CONFECÇÕES LTDA.

FRANCISCO EDMAR MACÊDO - Administrador Judicial – OAB-CE. 3755

Rua República da Armênia, 660 - UNIJURIS ESCRITÓRIOS – Bairro Parque Manibura, Fones: (85) 3034-2310 - (85) 9.9914-4658 – CEP: 60.821-760 – e-mail: edmarmacedo@hotmail.com - Fortaleza-Ceará.

7- MARIA DE SOUSA FALCÃO

Trata-se de Pedido de habilitação de crédito trabalhista em nome de **MARIA DE SOUSA FALCÃO**, no processo nº 0001441-32.2024.5.07.0009, da 9ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Conforme se vê na COPIA DA ATA DE AUDIÊNCIA, fornecida pela 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE (em anexo) o valor apresentado para a habilitação de crédito é no total de **R\$36.385,03** (Trinta e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e três centavos). **Somente em nome da credora MARIA DE SOUSA FALCÃO.**

Está sendo juntado cópia da audiência realizada na Justiça do Trabalho, onde se observa que, no acordo **As partes ajustaram que o acordo envolve valores referentes exclusivamente a verbas de natureza indenizatória, somente em nome da recla,a acima mencionada.**

Quanto as CUSTAS PROCESSUAIS: Custas no **importe de R\$727,70, calculadas sobre o valor do acordo, pela parte reclamante, que fica dispensada do recolhimento, por ser befeiciada com a gratuidade da justiça.**

Registre-se que não consta na relação de credores trabalhistas apresentados pelas empresas recuperandas e administrador judicial o nome da ora requerente do crédito, Sra . **MARIA DE SOUSA FALCÃO**, como sendo portadora de crédito.

Informo a esse Juízo que ainda não existe manifestação das empresas recuperandas sobre tal pedio de habilitação de crédito.

Entende, o administrador judicial que, por se tratar de coisa julgada na justiça trabalhista especializada, o valor apresentado na sentença em anexo, - **ACORDO TRABALHISTA, NO TOTAL DE : R\$36.385,03, deverá ser habilitado, em favor de MARIA DE SOUSA FALCÃO,**



RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO CHOLET

1) – DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA; 2) – RICARDO NETO SAHD LTDA; 3) - CHOLET CONFECÇÕES LTDA.

FRANCISCO EDMAR MACÊDO - Administrador Judicial – OAB-CE. 3755

Rua República da Armênia, 660 - UNIURIS ESCRITÓRIOS – Bairro Parque Manibura, Fones: (85) 3034-2310 - (85) 9.9914-4658 – CEP: 60.821-760 – e-mail: edmarmacedo@hotmail.com - Fortaleza-Ceará.

8 - WESLEY DA SILVA COSTA

Trata-se de Pedido de habilitação de crédito trabalhista em nome de **WESLEY DA SILVA COSTA**, no processo nº 0001474-16.2024.5.07.0011, da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

Conforme se vê na COPIA DA ATA DE AUDIÊNCIA, fornecida pela 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE (em anexo) o valor apresentado para a habilitação de crédito é no total de **R\$26.205,02** (Vinte e seis mil, duzentos e cinco reais e dois centavos). **Somente em nome da credora WESLEY DA SILVA COSTA.**

Está sendo juntado cópia da audiência realizada na Justiça do Trabalho, onde se observa que, no acordo **As partes ajustaram que o acordo envolve valores referentes exclusivamente a verbas de natureza indenizatória, somente em nome da recla,a acima mencionada.**

Quanto as CUSTAS PROCESSUAIS: Custas no **importe de R\$524,10** calculadas sobre o valor do acordo, pela parte reclamante, **que fica dispensada do recolhimento, por ser beneficiada com a gratuidade da justiça.**

Registre-se que não consta na relação de credores trabalhistas apresentados pelas empresas recuperandas e administrador judicial o nome do ora requerente do crédito, Sr. **WESLEY DA SILVA COSTA**, como sendo portador de crédito.

Informo a esse Juízo que ainda não existe manifestação das empresas recuperandas sobre tal pedido de habilitação de crédito.

Entende, o administrador judicial que, por se tratar de coisa julgada na justiça trabalhista especializada, o valor apresentado na sentença em anexo, - **ACORDO TRABALHISTA, NO TOTAL DE : R\$26.205,02, deverá ser habilitado, em favor de WESLEY DA SILVA COSTA,**

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento

Fortaleza, 21 de setembro de 2025.

FRANCISCO EDMAR MACÊDO
Administrador Judicial.

